

Acórdão: 16.902/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113226-67
Impugnante: Supermercado Bahamas Ltda.
Proc. S. Passivo: Décio Freire/Outros
PTA/AI: 02.000207585-92
Inscr. Estadual: 367.396518.00-03
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação em confronto com as notas fiscais apresentadas. Entretanto, a defesa alega inexistência da mercadoria no veículo transportador e adoção, pelo Fisco, de unidades de medida diferente daquelas descritas no documento base da autuação. Existindo dúvidas quanto ao fato apontado, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no dia 08/06/2004, apurado mediante confronto entre a contagem física de mercadorias em trânsito e as Notas Fiscais n^{os} 318153, de 07/06/2004, 318255, 318256, 318257, 318258 e 318259 todas de 08/06/2004. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n^o 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7^o, da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 17 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 55.

DECISÃO

A acusação fiscal se refere a transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apurado mediante confronto entre a contagem física de mercadorias em trânsito e as Notas Fiscais n^{os} 318153, de 07/06/2004, 318255, 318256, 318257, 318258 e 318259 todas de 08/06/2004.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal são os artigos 39, parágrafo único, da Lei n^o 6763/75 e 149, inciso III, do RICMS/02.

O Fisco faz a juntada do documento denominado “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”, assinado pelo condutor do veículo transportador, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedade de José Eduardo de Souza, coobrigado no presente lançamento. Junta-se, também, TAD assinado pelo mesmo condutor.

A defesa apresenta duas teses centrais, quais sejam: 1) as mercadorias relacionadas na “Contagem Física” não se encontravam no veículo, tendo o Fisco se utilizado da “Ordem de Transferência” (fls. 10), uma vez que tais mercadorias seriam embarcadas em Ponte Nova, ao final da viagem abordada pelo Fisco; 2) as unidades de medida adotada pelo Fisco (fardos) não correspondem ao elencado na “Ordem de Transferência”, que se refere a unidades.

A primeira alegação da defesa vai de encontro ao TAD e “Contagem Física”, emitidos pelo Fisco e assinados pelo condutor do veículo. Entretanto, considerando que tais mercadorias, se presentes no veículo como atesta o Fisco, encontravam-se juntas com aquelas relacionadas em diversas notas fiscais, é possível que a contagem física das mercadorias em trânsito não tenha refletido exatamente a carga transportada.

A hipótese acima surge, muito menos por descuido dos profissionais Fazendários, mas muito mais pelas precárias condições em que o trabalho se desenvolveu, uma vez que a ação fiscal se deu às 17:00, na Rodovia Viçosa/Teixeira, portanto, já ao cair da noite.

No que se refere às unidades de medida, analisando o documento de fls. 10 é possível concluir que tem razão a defesa, ou seja, no documento denominado “ordem de Transferência”, as quantidades estão identificadas por unidade, não em fardos.

Até mesmo porque, em tese, não seria razoável uma transferência do Centro de Distribuição para a unidade de varejo, de quantidades tão consideráveis de mercadorias.

Por outro lado, ao interpretar a informação “somente nota”, descrita no documento de fls. 10, o Fisco deixou dúvidas quanto a utilização ou não de tal elemento no momento da contagem física em trânsito.

Assim, na hipótese de dúvida, aplica-se o disposto no artigo 112, II, do CTN, cancelando-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 15/12/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ